



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014

Número 33

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 11/2014:

Prorroga, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2014, o período de exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pelo General José António de Magalhães Araújo Pinheiro 1423

Decreto do Presidente da República n.º 12/2014:

Ratifica o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, por forma a consolidar a Universidade da Cruz Vermelha, dando resposta à necessidade de ser criado um emblema adicional sem qualquer Conotação Nacionalista, Política ou Religiosa 1423

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014:

Aprova o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III) adotado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, por forma a consolidar a Universidade da Cruz Vermelha, dando resposta à necessidade de ser criado um emblema adicional sem qualquer Conotação Nacionalista, Política ou Religiosa 1423

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 39/2014:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas no concelho de Sever do Vouga 1428

Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 40/2014:

Estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana. 1435

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 41/2014:

Define o modelo de gestão da quota de sarda atribuída a Portugal, para o ano de 2014. 1442

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 42/2014:

Cria cursos artísticos especializados de nível secundário de educação, com planos próprios, no Instituto das Artes e da Imagem, define o respetivo regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação e revoga a Portaria n.º 836/2004, de 16 de julho. 1443

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2014/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que implemente um regime de obrigatoriedade de consumíveis informáticos regenerados ou produzidos a partir de materiais reciclados em todos os serviços do Governo Regional dos Açores, Administração Pública Regional, Institutos Públicos e Empresas Públicas ou com capital maioritariamente público 1448

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2014/A:

Estabelece o regime de atribuição de incentivos e apoios à fixação aplicável ao pessoal médico na Região Autónoma dos Açores 1449



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 11/2014

de 17 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º alínea p), da Constituição e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e nos n.ºs 1 do artigo 18.º e 1 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

Sob proposta do Governo, é prorrogado, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2014, o período de exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pelo General José António de Magalhães Araújo Pinheiro.

Assinado em 31 de janeiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 12/2014

de 17 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, por forma a consolidar a Universidade da Cruz Vermelha, dando resposta à necessidade de ser criado um emblema adicional sem qualquer Conotação Nacionalista, Política ou Religiosa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014, em 10 de janeiro de 2014.

Assinado em 7 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 14/2014

Aprova o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, por forma a consolidar a Universalidade da Cruz Vermelha, dando resposta à necessidade de ser criado um emblema adicional sem qualquer Conotação Nacionalista, Política ou Religiosa.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Adoção de Um Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), adotado em Genebra em 8 de dezembro de 2005, cujo texto na versão autenticada em língua inglesa,

bem como a sua tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 10 de janeiro de 2014. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

PROTOCOL ADDITIONAL TO THE GENEVA CONVENTIONS OF 12 AUGUST 1949, AND RELATING TO THE ADOPTION OF AN ADDITIONAL DISTINCTIVE EMBLEM (PROTOCOL III)

Geneva, 8 December 2005

Preamble

The High Contracting Parties:

(PP1) Reaffirming the provisions of the Geneva Conventions of 12 August 1949 (in particular articles 26, 38, 42 and 44 of the First Geneva Convention) and, where applicable, their Additional Protocols of 8 June 1977 (in particular articles 18 and 38 of Additional Protocol I and article 12 of Additional Protocol II), concerning the use of distinctive emblems;

(PP2) Desiring to supplement the aforementioned provisions so as to enhance their protective value and universal character;

(PP3) Noting that this Protocol is without prejudice to the recognized right of High Contracting Parties to continue to use the emblems they are using in conformity with their obligations under the Geneva Conventions and, where applicable, the Protocols additional thereto;

(PP4) Recalling that the obligation to respect persons and objects protected by the Geneva Conventions and the Protocols additional thereto derives from their protected status under international law and is not dependent on use of the distinctive emblems, signs or signals;

(PP5) Stressing that the distinctive emblems are not intended to have any religious, ethnic, racial, regional or political significance;

(PP6) Emphasizing the importance of ensuring full respect for the obligations relating to the distinctive emblems recognized in the Geneva Conventions, and, where applicable, the Protocols additional thereto;

(PP7) Recalling that article 44 of the First Geneva Convention makes the distinction between the protective use and the indicative use of the distinctive emblems;

(PP8) Recalling further that National Societies undertaking activities on the territory of another State must ensure that the emblems they intend to use within the framework of such activities may be used in the country where the activity takes place and in the country or countries of transit;

(PP9) Recognizing the difficulties that certain States and National Societies may have with the use of the existing distinctive emblems;

(PP10) Noting the determination of the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and the International Red Cross and Red Crescent Movement to retain their current names and emblems;

have agreed on the following:

Article 1

Respect for and scope of application of this Protocol

1 — The High Contracting Parties undertake to respect and to ensure respect for this Protocol in all circumstances.

2 — This Protocol reaffirms and supplements the provisions of the four Geneva Conventions of 12 August 1949 («the Geneva Conventions») and, where applicable, of their two Additional Protocols of 8 June 1977 («the 1977 Additional Protocols») relating to the distinctive emblems, namely the red cross, the red crescent and the red lion and sun, and shall apply in the same situations as those referred to in these provisions.

Article 2

Distinctive emblems

1 — This Protocol recognizes an additional distinctive emblem in addition to, and for the same purposes as, the distinctive emblems of the Geneva Conventions. The distinctive emblems shall enjoy equal status.

2 — This additional distinctive emblem, composed of a red frame in the shape of a square on edge on a white ground, shall conform to the illustration in the annex to this Protocol. This distinctive emblem is referred to in this Protocol as the «third Protocol emblem».

3 — The conditions for use of and respect for the third Protocol emblem are identical to those for the distinctive emblems established by the Geneva Conventions and, where applicable, the 1977 Additional Protocols.

4 — The medical services and religious personnel of armed forces of High Contracting Parties may, without prejudice to their current emblems, make temporary use of any distinctive emblem referred to in paragraph 1 of this article where this may enhance protection.

Article 3

Indicative use of the third Protocol emblem

1 — National Societies of those High Contracting Parties which decide to use the third Protocol emblem may, in using the emblem in conformity with relevant national legislation, choose to incorporate within it, for indicative purposes:

a) A distinctive emblem recognized by the Geneva Conventions or a combination of these emblems; or

b) Another emblem which has been in effective use by a High Contracting Party and was the subject of a communication to the other High Contracting Parties and the International Committee of the Red Cross through the depositary prior to the adoption of this Protocol.

Incorporation shall conform to the illustration in the annex to this Protocol.

2 — A national society which chooses to incorporate within the third Protocol emblem another emblem in accordance with paragraph 1 above, may, in conformity with national legislation, use the designation of that emblem and display it within its national territory.

3 — National societies may, in accordance with national legislation and in exceptional circumstances and to facilitate their work, make temporary use of the distinctive emblem referred to in article 2 of this Protocol.

4 — This article does not affect the legal status of the distinctive emblems recognized in the Geneva Conventions and in this Protocol, nor does it affect the legal status of any particular emblem when incorporated for indicative purposes in accordance with paragraph 1 of this article.

Article 4

International Committee of the Red Cross and International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies

The International Committee of the Red Cross and the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, and their duly authorized personnel, may use, in exceptional circumstances and to facilitate their work, the distinctive emblem referred to in article 2 of this Protocol.

Article 5

Missions under United Nations auspices

The medical services and religious personnel participating in operations under the auspices of the United Nations may, with the agreement of participating States, use one of the distinctive emblems mentioned in articles 1 and 2.

Article 6

Prevention and repression of misuse

1 — The provisions of the Geneva Conventions and, where applicable, the 1977 Additional Protocols, governing prevention and repression of misuse of the distinctive emblems shall apply equally to the third Protocol emblem. In particular, the High Contracting Parties shall take measures necessary for the prevention and repression, at all times, of any misuse of the distinctive emblems mentioned in articles 1 and 2 and their designations, including the perfidious use and the use of any sign or designation constituting an imitation thereof.

2 — Notwithstanding paragraph 1 above, High Contracting Parties may permit prior users of the third Protocol emblem, or of any sign constituting an imitation thereof, to continue such use, provided that the said use shall not be such as would appear, in time of armed conflict, to confer the protection of the Geneva Conventions and, where applicable, the 1977 Additional Protocols, and provided that the rights to such use were acquired before the adoption of this Protocol.

Article 7

Dissemination

The High Contracting Parties undertake, in time of peace as in time of armed conflict, to disseminate this Protocol as widely as possible in their respective countries and, in particular, to include the study thereof in their programmes of military instruction and to encourage the study thereof by the civilian population, so that this instrument may become known to the armed forces and to the civilian population.

Article 8

Signature

This Protocol shall be open for signature by the Parties to the Geneva Conventions on the day of its adoption and will remain open for a period of twelve months.

Article 9

Ratification

This Protocol shall be ratified as soon as possible. The instruments of ratification shall be deposited with the Swiss Federal Council, depositary of the Geneva Conventions and the 1977 Additional Protocols.

Article 10

Accession

This Protocol shall be open for accession by any Party to the Geneva Conventions which has not signed it. The instruments of accession shall be deposited with the depositary.

Article 11

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force six months after two instruments of ratification or accession have been deposited.

2 — For each Party to the Geneva Conventions thereafter ratifying or acceding to this Protocol, it shall enter into force six months after the deposit by such Party of its instrument of ratification or accession.

Article 12

Treaty relations upon entry into force of this Protocol

1 — When the Parties to the Geneva Conventions are also Parties to this Protocol, the Conventions shall apply as supplemented by this Protocol.

2 — When one of the Parties to the conflict is not bound by this Protocol, the Parties to the Protocol shall remain bound by it in their mutual relations. They shall furthermore be bound by this Protocol in relation to each of the Parties which are not bound by it, if the latter accepts and applies the provisions thereof.

Article 13

Amendment

1 — Any High Contracting Party may propose amendments to this Protocol. The text of any proposed amendment shall be communicated to the depositary, which shall decide, after consultation with all the High Contracting Parties, the International Committee of the Red Cross and the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, whether a conference should be convened to consider the proposed amendment.

2 — The depositary shall invite to that conference all the High Contracting Parties as well as the Parties to the Geneva Conventions, whether or not they are signatories of this Protocol.

Article 14

Denunciation

1 — In case a High Contracting Party should denounce this Protocol, the denunciation shall only take effect one year after receipt of the instrument of denunciation. If, however, on the expiry of that year the denouncing Party is engaged in a situation of armed conflict or occupation, the denunciation shall not take effect before the end of the armed conflict or occupation.

2 — The denunciation shall be notified in writing to the depositary, which shall transmit it to all the High Contracting Parties.

3 — The denunciation shall have effect only in respect of the denouncing Party.

4 — Any denunciation under paragraph 1 shall not affect the obligations already incurred, by reason of the

armed conflict or occupation, under this Protocol by such denouncing Party in respect of any act committed before this denunciation becomes effective.

Article 15

Notifications

The depositary shall inform the High Contracting Parties as well as the Parties to the Geneva Conventions, whether or not they are signatories of this Protocol, of:

a) Signatures affixed to this Protocol and the deposit of instruments of ratification and accession under articles 8, 9 and 10;

b) The date of entry into force of this Protocol under article 11 within ten days of said entry into force;

c) Communications received under article 13;

d) Denunciations under article 14.

Article 16

Registration

1 — After its entry into force, this Protocol shall be transmitted by the depositary to the Secretariat of the United Nations for registration and publication, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

2 — The depositary shall also inform the Secretariat of the United Nations of all ratifications, accessions and denunciations received by it with respect to this Protocol.

Article 17

Authentic texts

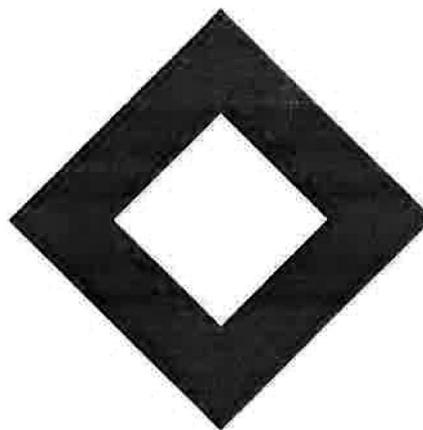
The original of this Protocol, of which the arabic, chinese, english, french, russian and spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the depositary, which shall transmit certified true copies thereof to all the Parties to the Geneva Conventions.

ANNEX

Third Protocol emblem

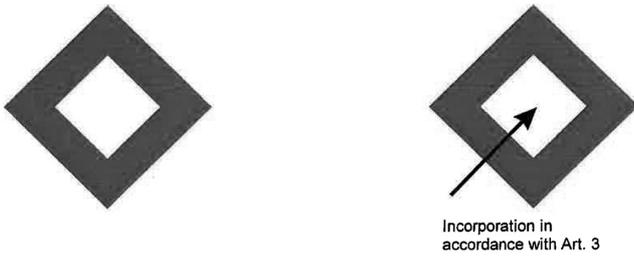
(article 2, paragraph 2, and article 3, paragraph 1, of the Protocol)

Article 1

Distinctive emblem

Article 2

Indicative use of the third Protocol emblem



**PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA
DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À ADOÇÃO
DE UM EMBLEMA DISTINTIVO ADICIONAL (PROTOCOLO III)**

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes:

(PP1) Reafirmando as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (em particular, os artigos 26.º, 38.º, 42.º e 44.º da Primeira Convenção de Genebra) e, quando aplicável, dos seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977 (em particular, os artigos 18.º e 38.º do Protocolo Adicional I e o artigo 12.º do Protocolo Adicional II), relativas à utilização de emblemas distintivos;

(PP2) Desejando completar as disposições acima referidas de modo a reforçar o seu valor protetor e o seu caráter universal;

(PP3) Notando que o presente Protocolo não prejudica o direito reconhecido das Altas Partes Contratantes de continuarem a utilizar os emblemas por elas utilizados em cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos das Convenções de Genebra e, quando aplicável, dos seus Protocolos Adicionais;

(PP4) Relembrando que a obrigação de respeitar pessoas e bens protegidos pelas Convenções de Genebra e pelos seus Protocolos Adicionais decorre do seu estatuto protegido pelo direito internacional e não depende da utilização de emblemas, sinais ou sinalizações distintivos;

(PP5) Sublinhando que os emblemas distintivos não pretendem ter qualquer significado religioso, ético, racial, regional ou político;

(PP6) Enfatizando a importância de assegurar o pleno respeito das obrigações associadas aos emblemas distintivos reconhecidos nas Convenções de Genebra e, quando aplicável, nos seus Protocolos Adicionais;

(PP7) Relembrando que o artigo 44.º da Primeira Convenção de Genebra faz a distinção entre a utilização protetora e a utilização indicativa dos emblemas distintivos;

(PP8) Relembrando ainda que as sociedades nacionais que realizam atividades no território de um outro Estado têm de assegurar que os emblemas que pretendem utilizar no âmbito dessas atividades podem ser utilizados no país onde se desenrolam essas atividades, bem como no ou nos países de trânsito;

(PP9) Reconhecendo as dificuldades que alguns Estados e sociedades nacionais podem ter com a utilização de emblemas distintivos existentes;

(PP10) Notando a determinação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do

Crescente Vermelho de conservar as suas designações e os seus emblemas distintivos atuais;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Respeito e âmbito de aplicação do presente Protocolo

1 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2 — O presente Protocolo reafirma e completa as disposições das quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 («as Convenções de Genebra») e, quando aplicável, dos seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977 («os Protocolos Adicionais de 1977») relativas aos emblemas distintivos, nomeadamente a cruz vermelha, o crescente vermelho e o leão e sol vermelhos, devendo aplicar-se nas mesmas situações que as referidas nessas disposições.

Artigo 2.º

Emblemas distintivos

1 — O presente Protocolo reconhece um emblema distintivo adicional, para além dos emblemas distintivos das Convenções de Genebra e para os mesmos efeitos que estes. Os emblemas distintivos gozam do mesmo estatuto.

2 — Este emblema distintivo adicional, composto por uma moldura vermelha com a forma de um quadrado assente num dos vértices sobre um fundo branco, deverá estar conforme a ilustração que consta do anexo ao presente Protocolo. Este emblema distintivo é referido no presente Protocolo como o «emblema do terceiro Protocolo».

3 — As condições de utilização e de respeito do emblema do terceiro Protocolo são idênticas às estabelecidas, para os emblemas distintivos, pelas Convenções de Genebra e, quando aplicável, pelos Protocolos Adicionais de 1977.

4 — Os serviços médicos e o pessoal religioso das forças armadas das Altas Partes Contratantes podem, sem prejuízo dos seus emblemas atuais, utilizar temporariamente qualquer emblema distintivo referido no n.º 1 do presente artigo, sempre que isso possa reforçar a sua proteção.

Artigo 3.º

Utilização indicativa do emblema do terceiro Protocolo

1 — As sociedades nacionais das Altas Partes Contratantes que decidam utilizar o emblema do terceiro Protocolo podem, ao utilizá-lo em conformidade com a legislação nacional pertinente, optar por incorporar nele, a título indicativo:

a) Um emblema distintivo reconhecido pelas Convenções de Genebra ou uma combinação desses emblemas; ou

b) Um outro emblema que uma Alta Parte Contratante tenha efetivamente utilizado e que tenha sido objeto de uma comunicação dirigida pelo depositário às outras Altas Partes Contratantes e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha antes da adoção do presente Protocolo.

A incorporação deverá estar conforme a ilustração que consta do anexo ao presente Protocolo.

2 — Uma sociedade nacional que escolha incorporar no emblema do terceiro Protocolo um outro emblema, nos termos do n.º 1 supra, pode, em conformidade com a legislação nacional, utilizar a denominação desse emblema e exibir esse emblema no seu território nacional.

3 — As sociedades nacionais podem, em conformidade com a legislação nacional e em circunstâncias excepcionais, e para facilitar o seu trabalho, utilizar temporariamente o emblema distintivo referido no artigo 2.º do presente Protocolo.

4 — O presente artigo não afeta nem o estatuto jurídico dos emblemas distintivos reconhecidos nas Convenções de Genebra e no presente Protocolo nem o estatuto jurídico de qualquer emblema particular, quando incorporado a título indicativo, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Comité Internacional da Cruz Vermelha e Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

O Comité Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, bem como o respetivo pessoal devidamente autorizado, podem, em circunstâncias excepcionais e para facilitar o seu trabalho, utilizar o emblema distintivo referido no artigo 2.º do presente Protocolo.

Artigo 5.º

Missões sob os auspícios das Nações Unidas

Os serviços médicos e o pessoal religioso a participarem em operações sob os auspícios das Nações Unidas podem, com o acordo dos Estados participantes, utilizar um dos emblemas distintivos referidos nos artigos 1.º e 2.º

Artigo 6.º

Prevenção e repressão da utilização indevida

1 — As disposições das Convenções de Genebra e, quando aplicável, dos Protocolos Adicionais de 1977 que regem a prevenção e repressão da utilização indevida dos emblemas distintivos aplicam-se de forma idêntica ao emblema do terceiro Protocolo. As Altas Partes Contratantes adotarão, em particular, as medidas necessárias para a prevenção e repressão, a todo o tempo, de qualquer utilização indevida dos emblemas distintivos referidos nos artigos 1.º e 2.º, bem como a sua denominação, incluindo a sua utilização pérfida e a utilização de qualquer sinal ou denominação que constitua uma imitação dos mesmos.

2 — Não obstante o n.º 1 supra, as Altas Partes Contratantes podem permitir que os utilizadores anteriores do emblema do terceiro Protocolo ou de qualquer sinal, que constitua uma imitação do mesmo, continuem a utilizá-los desde que, em tempo de conflito armado, essa utilização não tenha por objetivo conferir a proteção das Convenções de Genebra e, quando aplicável, dos Protocolos Adicionais de 1977 e desde que os direitos dessa utilização tenham sido adquiridos antes da adoção do presente Protocolo.

Artigo 7.º

Difusão

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, em tempo de paz como em tempo de conflito armado, a di-

fundir, o mais possível, o presente Protocolo nos seus respetivos países e, em especial, a incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e encorajar a população civil a estudá-lo para que este instrumento possa ser conhecido das forças armadas e da população civil.

Artigo 8.º

Assinatura

O presente Protocolo está aberto à assinatura das Partes nas Convenções de Genebra no dia da sua adoção e permanece aberto por um período de 12 meses.

Artigo 9.º

Ratificação

O presente Protocolo deverá ser ratificado logo que possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais de 1977.

Artigo 10.º

Adesão

O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer das Partes nas Convenções de Genebra que não o tenha assinado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entra em vigor seis meses após o depósito de dois instrumentos de ratificação ou de adesão.

2 — Para cada Parte nas Convenções de Genebra que posteriormente ratifique o presente Protocolo ou a ele adira, o presente Protocolo entra em vigor seis meses após o depósito por essa mesma Parte do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 12.º

Relações com as Convenções após a entrada em vigor do presente Protocolo

1 — Quando as Partes nas Convenções de Genebra são também Partes no presente Protocolo, aplicam-se as Convenções completadas pelo presente Protocolo.

2 — Quando uma das Partes no conflito não está vinculada pelo presente Protocolo, as Partes no presente Protocolo permanecem vinculadas por ele nas suas relações mútuas. As Partes ficam ainda vinculadas ao presente Protocolo relativamente a cada uma das Partes que, não estando vinculada por ele, tenha aceitado e aplique as suas disposições.

Artigo 13.º

Emendas

1 — Qualquer Alta Parte Contratante pode propor emendas ao presente Protocolo. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao depositário, o qual, após consulta a todas as Altas Partes Contratantes, ao Comité Internacional da Cruz Vermelha e à Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, decidirá

sobre a conveniência da realização de uma conferência para examinar a emenda proposta.

2 — O depositário convidará para essa conferência todas as Altas Partes Contratantes, bem como as Partes nas Convenções de Genebra, signatárias ou não do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Denúncia

1 — No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, a denúncia só produz efeitos um ano após a receção do instrumento de denúncia. Se, no entanto, findo esse ano, a Parte denunciante estiver envolvida numa situação de conflito armado ou de ocupação, a denúncia só produz efeitos no fim do conflito armado ou da ocupação.

2 — A denúncia será notificada por escrito ao depositário, o qual a transmitirá a todas as Altas Partes Contratantes.

3 — A denúncia só produz efeitos em relação à Parte denunciante.

4 — Nenhuma denúncia efetuada nos termos do n.º 1 afeta as obrigações já assumidas por essa Parte denunciante, ao abrigo do presente Protocolo, em razão de conflito armado ou ocupação e relativamente a qualquer ato cometido antes da produção de efeitos da denúncia.

Artigo 15.º

Notificações

O depositário informará as Altas Partes Contratantes, bem como as Partes nas Convenções de Genebra, que sejam ou não signatárias do presente Protocolo:

a) Das assinaturas apostas no presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º;

b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do artigo 11.º, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada em vigor;

c) Das comunicações recebidas nos termos do artigo 13.º;

d) Das denúncias efetuadas nos termos do artigo 14.º

Artigo 16.º

Registo

1 — Após a sua entrada em vigor, o depositário deverá transmitir o presente Protocolo ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

2 — O depositário informará também o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receba relativamente ao presente Protocolo.

Artigo 17.º

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, deverá ser depositado junto do depositário, o qual deverá transmitir uma cópia autenticada a todas as Partes nas Convenções de Genebra.

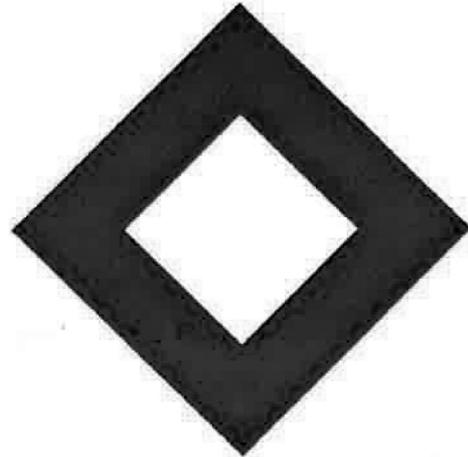
ANEXO

Emblema do Terceiro Protocolo

(artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, do Protocolo)

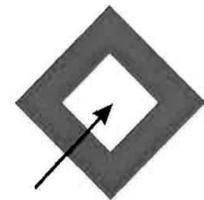
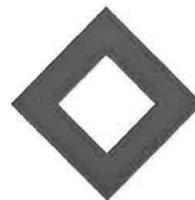
Artigo 1.º

Emblema distintivo



Artigo 2.º

Utilização indicativa do emblema do Protocolo III



Incorporação em conformidade com o Artigo 3º

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 39/2014

de 17 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta

para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora, a AdRA – Águas da Região de Aveiro, S.A., a Agência Portuguesa do Ambiente, IP, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção de 31 captações de água subterrânea, que constituem as origens de água no concelho de Sever do Vouga.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências que lhe foram delegadas ao abrigo da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1—É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações:

- a) C020 – Furo da Variante 1, do Sistema Sossego;
- b) C021 — Furo 34, do Sistema Dornelas;
- c) C022 — Furo 33, do Sistema Dornelas;
- d) C029 – Furo da Variante 2, do Sistema Sossego;
- e) C031 — Furo do Sossego, do Sistema Sossego;
- f) C032 — Furo 40, do Sistema Nespereira;
- g) C033 – Poço da Pena, do sistema da Vila Seca;
- h) C034 — Mina da Penica I, do Sistema da Penica;
- i) C035 – Furo da Escola, do Sistema Pessegueiro 2;
- j) C037 – Furo do Bairro Social, do Subsistema da Vila;
- k) C038 – Furo do Arruamento Novo 1, do Subsistema da Vila;
- l) C039 — Furo da Variante 3, do Sistema Sossego;
- m) C041 – Furo Depósito/Pessegueiro 1, do Sistema Pessegueiro 1;
- n) C042 – Furo Pombal Arrota (Moisés), do Sistema Pessegueiro 1;
- o) C043 – Furo Medinha/Gândara, do Sistema Pessegueiro 1;
- p) C044 — Furo Depósito/Pessegueiro 2, do Sistema Pessegueiro 2;
- q) C045 — Furo Pessegueiro 2, do Sistema Pessegueiro 2;
- r) C046 – Furo horizontal Santo Adrião, do Sistema de Cedrim;
- s) C047 – Furo da Zona Industrial, do Sistema de Cedrim;

- t) C048 – Furo Couto Esteves, do Sistema Couto Esteves;
- u) C049 – Nascente do Gresso, do Sistema Couto Esteves;
- v) C050 – Furo Irijó, do Sistema de Irijó;
- x) C051 – Nascente Souto Chão 1, do Sistema Souto Chão;
- z) C052 – Furo da Lourizela, do Sistema Couto Esteves;
- aa) C053 — Mina da Arroteia, do Sistema Couto Esteves;
- bb) C055 – Nascente Souto do Chão 2, do Sistema Souto Chão;
- cc) C056 – Nascente Souto Chão 3, do Sistema Souto Chão;
- dd) C057 – Furo da Variante 4, do Sistema Sossego;
- ee) C058 — Mina da Penica II, do Sistema da Penica;
- ff) C059 – Furo do Arruamento Novo 2, do Subsistema da Vila;
- gg) C060 – Furo Bombeiros 1, do Subsistema da Senhorinha,

todas na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (PT_A0x1RH4), nos termos dos artigos seguintes.

2—As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1—A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno contígua à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2—É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zonas de proteção intermédia e alargada

Os perímetros de proteção mencionados no artigo 1º não incluem a zona de proteção intermédia nem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes no n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1º encontram-se representadas no anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 5 de fevereiro de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
C020—Furo da Variante 1	-20507,9601	119373,4478
C021 – Furo 34	-19665,2674	124761,2213
C022 – Furo 33	-19855,4039	124451,0861
C029—Furo da Variante 2	-20487,2382	119326,3261
C031 – Furo do Sossego	-20642,1092	119705,3844
C032 – Furo 40	-19359,9429	120005,5054
C033 – Poço da Pena	-19803,3172	119803,0562
C034 – Mina da Penica I	-19670,1476	119486,8525
C035 – Furo da Escola	-20281,3616	118554,6298
C037 – Furo do Bairro Social	-20273,6774	118714,3635
C038 – Furo Arruamento Novo 1	-19959,7563	118550,2159
C039—Furo da Variante 3	-20373,9135	119279,6097
C041 – Furo Depósito/Pessegueiro 1	-20045,7154	117358,2943
C042 – Furo Pombal Arrota (Moisés)	-19984,6702	117420,8984
C043 – Furo Medinha/Gândara	-20731,9591	116895,2604
C044 – Furo Depósito/Pessegueiro 2	-19273,2557	117085,996
C045 – Furo Pessegueiro 2	-19281,8977	117088,3232
C046 – Furo horizontal Santo Adrião	-15273,5352	114999,9752
C047 – Furo Zona Industrial	-17189,8823	114490,8836
C048 – Furo Couto Esteves	-14785,4138	121250,7698
C049 – Nascente do Gresso	-16669,9217	121938,2261
C050 – Furo Irijó	-16188,6985	120113,7123
C051 – Nascente Souto Chão 1	-16832,4439	121105,0433
C052 – Furo da Lourizela	-13323,7821	121756,6653
C053 – Mina da Arroiteia	-13906,1827	122221,3623
C055 – Nascente Souto Chão 2	-16845,4881	121114,2477
C056 – Nascente Souto Chão 3	-16852,726	121127,2115
C057—Furo da Variante 4	-20353,5694	119305,9626
C058 – Mina da Penica II	-19656,3406	119474,146
C059 – Furo Arruamento Novo 2	-19957,4712	118579,8697
C060 – Furo Bombeiros 1	-20291,4168	118200,1862

Nota—As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de protecção imediata

C020—Furo da Variante 1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20503,6	119364,4
2	-20509,3	119373,4
3	-20512,6	119382,3
4	-20503,7	119386,9
5	-20494,6	119370,1

C021—Furo 34

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19662,8	124748,6
2	-19675,5	124763,7
3	-19665,7	124775,4
4	-19652	124789,9
5	-19637,4	124776,2
6	-19658	124754,4

C022—Furo 33

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19844,9	124425,2
2	-19859,4	124452,2
3	-19834,4	124465,3
4	-19820,3	124440,4

C029—Furo da Variante 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20482,2	119316,9
2	-20491,4	119327,4
3	-20495,2	119333,3
4	-20491	119336,1
5	-20487,2	119330,1
6	-20478,5	119320,2

C031—Furo do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20642,5	119699,8
2	-20654,4	119707,5
3	-20655,9	119725,2
4	-20653,6	119726,4
5	-20653,7	119729,9
6	-20655,5	119731
7	-20653,6	119735
8	-20646	119738,9
9	-20639	119732,3
10	-20604,2	119724,6
11	-20630,5	119703,5

C032—Furo 40

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19366,5	119999,5
2	-19366,6	120010,5
3	-19351,1	120008,9
4	-19357	120004,2

C033—Poço da Pena

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19796,5	119790,7
2	-19815,7	119796,3
3	-19810,6	119813,8
4	-19791,4	119808

C034 — Mina da Penica I e C058 — Mina da Penica II

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19652,2	119460,6
2	-19661	119465,3
3	-19660	119468,8
4	-19659,9	119471,8
5	-19659,9	119475
6	-19661	119478,5
7	-19663,2	119481,7
8	-19666,6	119483,8
9	-19670	119485,3
10	-19676,2	119486,9
11	-19680,1	119486,9
12	-19680,1	119546,9
13	-19660,1	119546,9
14	-19660,1	119488,3
15	-19632,5	119540,7
16	-19614,8	119531,4

C035 — Furo da Escola

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20282,8	118552,5
2	-20283,2	118556,5
3	-20279,6	118556,8
4	-20279,2	118552,8

C037 — Furo do Bairro Social

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20276,2	118712,4
2	-20274,3	118724,3
3	-20267,2	118724,3
4	-20262,9	118714,9

C038 — Furo do Arruamento Novo 1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19963,6	118544,3
2	-19965,7	118554,1
3	-19955,9	118556,1
4	-19953,8	118546,3

C039 — Furo da Variante 3

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20380,6	119272,3
2	-20386	119276,6
3	-20376,3	119280,7
4	-20371,7	119283,7
5	-20368,5	119288
6	-20358,9	119280,5

C041 — Furo Depósito/Pessegueiro 1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20046,1	117340,1
2	-20066,6	117351,5
3	-20037,5	117363,1
4	-20036,3	117360,1

C042 — Furo Pombal Arrota (Moisés)

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19986,7	117418,3
2	-19991,4	117418,3
3	-19991,4	117427,8
4	-19977,4	117427,8
5	-19974,7	117422

C043 — Furo Medinha/Gândara

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20738,4	116884
2	-20739,2	116891,9
3	-20742,7	116903,6
4	-20723,7	116906,8
5	-20720,4	116887

C044 — Furo Depósito/Pessegueiro 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19291,2	117075,7
2	-19291,1	117079,4
3	-19296,5	117093,8
4	-19285	117100,3
5	-19278,4	117092,6
6	-19280,8	117084
7	-19287,6	117076,4

C045 — Furo Pessegueiro 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19276,5	117075,5
2	-19279,6	117078,3
3	-19275,8	117085,7
4	-19272,1	117087,1
5	-19264,7	117081,1
6	-19269,8	117076,6

C046 — Furo horizontal Santo Adrião

Vértice	M (m)	P (m)
1	-15270,6	114989
2	-15275	114998
3	-15284,4	115003,4
4	-15251,3	115034,7
5	-15237,6	115020,2

C047 — Furo da Zona Industrial

Vértice	M (m)	P (m)
1	-17192	114486,2
2	-17196,8	114489,2
3	-17191,4	114497,6
4	-17186,2	114494

C048—Furo Couto Esteves

Vértice	M (m)	P (m)
1	-14783,6	121240,8
2	-14795,4	121240,8
3	-14795,4	121260,8
4	-14786,5	121260,8
5	-14783,7	121241,9

C049—Nascente do Gresso

Vértice	M (m)	P (m)
1	-16674,4	121924,8
2	-16683,3	121942,7
3	-16665,4	121951,6
4	-16656,5	121933,7

C050—Furo Irijó

Vértice	M (m)	P (m)
1	-16193,4	120110,5
2	-16195,9	120120,7
3	-16185,6	120123,2
4	-16183,1	120113

C051—Nascente Souto Chão 1, C055—Nascente Souto Chão 2 e C056—Nascente Souto Chão 3

Vértice	M (m)	P (m)
1	-16836,2	121088,5
2	-16869,1	121126,1
3	-16851,3	121141,7
4	-16818,3	121104,1

C052—Furo da Lourizela

Vértice	M (m)	P (m)
1	-13320,8	121747,1
2	-13330,6	121749,6
3	-13323	121765,7
4	-13319,3	121765,7
5	-13318,6	121756,5

C053—Mina da Arroteia

Vértice	M (m)	P (m)
1	-13904,3	122207,3
2	-13944	122237,7
3	-13931,9	122253,6
4	-13892,2	122223,2

C057—Furo da Variante 4

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20355,9	119295,6
2	-20360,2	119298,2

Vértice	M (m)	P (m)
3	-20348,9	119314,8
4	-20340,5	119309,8

C059—Furo do Arruamento Novo 2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19960,8	118573,6
2	-19963,7	118583,2
3	-19959,1	118585,4
4	-19956,4	118585,8
5	-19954,8	118581,9
6	-19955,7	118580,6
7	-19955,5	118579
8	-19954,4	118577,7
9	-19954,3	118575,6

C060—Furo Bombeiros 1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-20281,6	118197,2
2	-20301,4	118200,4
3	-20300,7	118210,8
4	-20280,8	118209,5

Nota. — As coordenadas dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT—TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO III

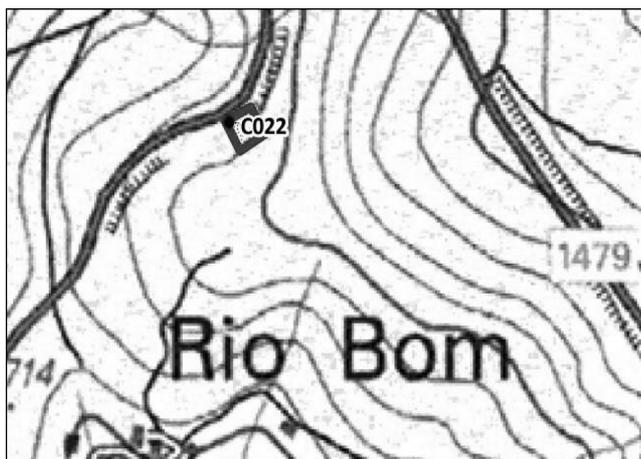
(a que se refere o artigo 4º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal—1:25000 (IGeoE)**

C020 — Furo da Variante 1, C029 — Furo da Variante 2, C039 — Furo da Variante 3, C057 — Furo da Variante 4 e C031 — Furo do Sossego



C021 — Furo 34 e C022 — Furo 33



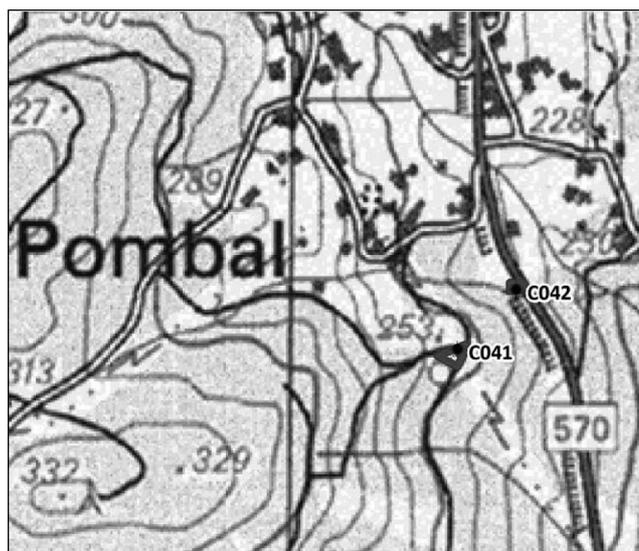
C035—Furo da Escola, C037—Furo do Bairro Social,
C038—Furo do Arruamento Novo
e C059—Furo do Arruamento Novo 2



C032—Furo 40



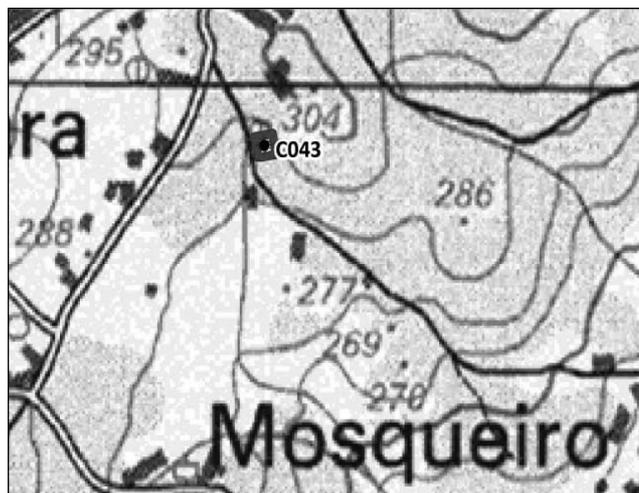
C041 — Furo do Depósito/Pessegueiro 1
e C042 — Furo Pombal da Arrota (Moisés)



C033 – Poço da Pena, C034—Mina da Penica I
e C058—Mina da Penica II



C043—Furo Medinha /Gândara



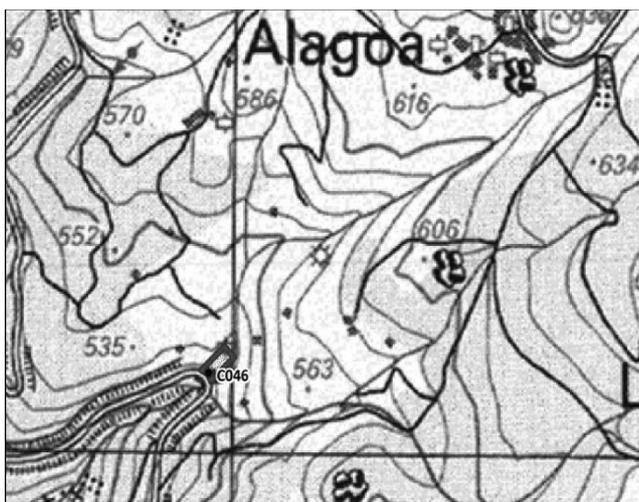
C044—Furo do Depósito/Pessegueiro 2 e C045—Furo Pessegueiro 2



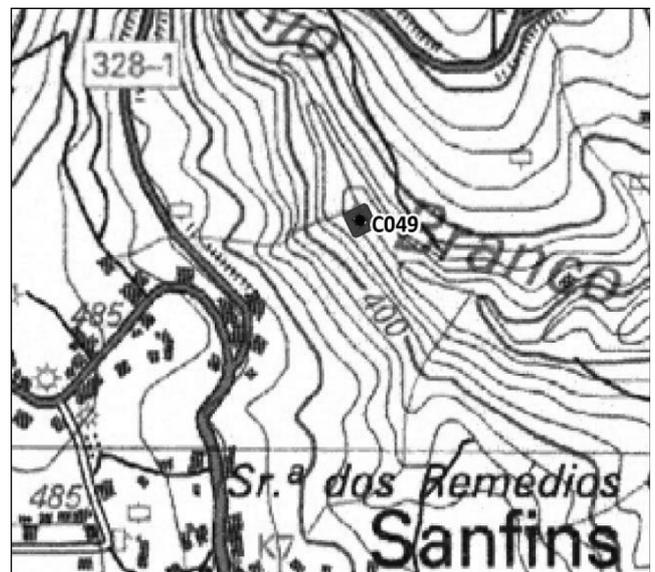
C048—Furo Couto Esteves



C046 – Furo horizontal Santo Adrião



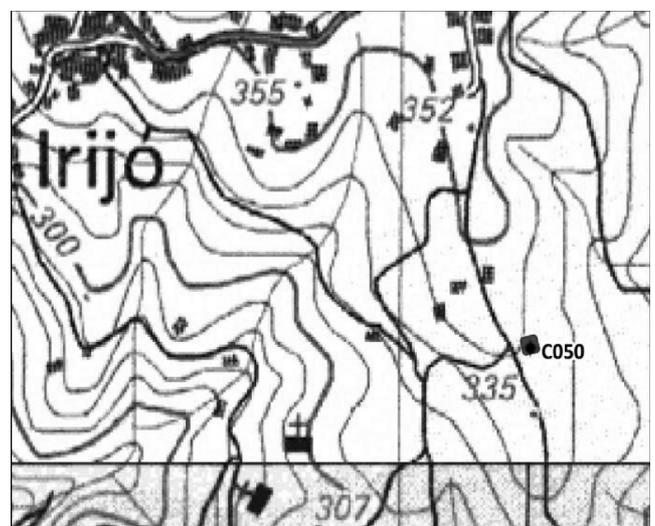
C049—Nascente do Gresso



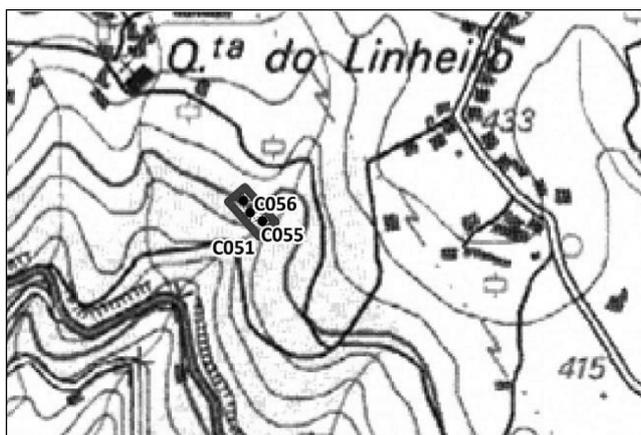
C047—Furo da Zona Industrial – Cedrim



C050—Furo Irijó



C051 — Nascente Souto Chão 1, C055 — Nascente Souto Chão 2 e C056 — Nascente Souto Chão 3



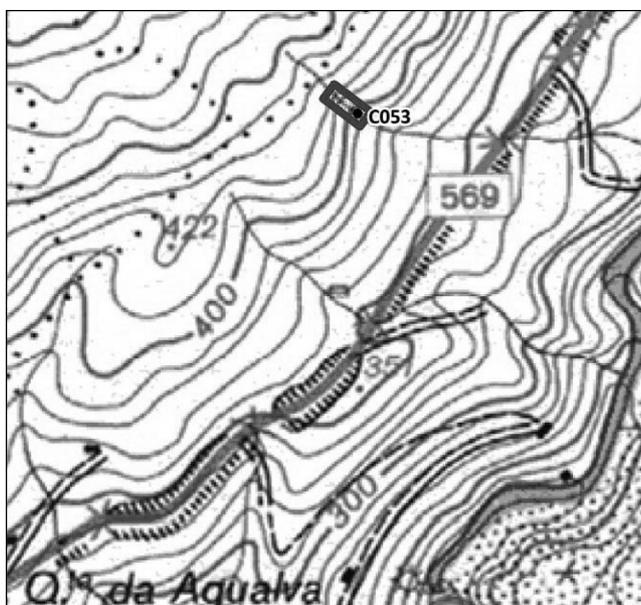
C060 — Furo Bombeiros 1



C052—Furo da Lourizela



C053—Mina da Arroiteia



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.

Portaria n.º 40/2014

de 17 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, veio estabelecer o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas que compreende a prevenção, reutilização, as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação deste tipo de resíduos.

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do referido diploma, torna-se necessário aprovar as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto, e para o acondicionamento dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, seu transporte e gestão.

A preparação da presente portaria exigiu ter em especial consideração as disposições legais vigentes em matéria de gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), bem como em matéria de proteção sanitária dos trabalhadores contra o risco de exposição ao amianto durante o trabalho, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, que estabelece as normas relativas à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, às quais a entidade empregadora se encontra vinculada, devendo assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, em função da avaliação de risco da exposição profissional, disponibilizando os equipamentos de proteção individual adequados, e assegurando a formação e informação específica relativamente às operações de remoção de materiais contendo amianto, incluindo o acondicionamento dos resíduos de construção e demolição contendo amianto que sejam gerados, bem como o seu transporte e gestão.

No que diz respeito ao transporte de resíduos perigosos, destaca-se a regulamentação aplicável ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, que considera os resíduos de construção e demolição contendo amianto mercadorias perigosas da Classe 9, a Portaria

n.º 335/97, de 16 de maio, relativa ao transporte de resíduos dentro do território nacional, e a Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, que estabelece os modelos de Guias de Acompanhamento de RCD.

Através da presente portaria, pretende-se clarificar os aspetos inerentes à inventariação dos materiais contendo amianto e à sua caracterização, na fase de projeto, bem como ao acondicionamento, transporte, armazenamento e eliminação dos resíduos de construção e demolição com amianto que sejam gerados.

Tendo em conta os objetivos nacionais em matéria de desempenho ambiental, elevados por via dos compromissos internacionais e comunitários assumidos pelo Estado Português, são previstas medidas de prevenção dos efeitos negativos para o ambiente e de minimização de perigos para a saúde humana, resultantes da deposição não controlada em aterro de resíduos de construção e demolição contendo amianto. Com efeito, é proibida a deposição de resíduos de construção e demolição contendo amianto em aterros para resíduos inertes, sendo a sua deposição em aterros de resíduos não perigosos restrita e condicionada ao cumprimento de um conjunto de requisitos, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto.

São igualmente indicadas as normas a respeitar em matéria de armazenamento temporário de resíduos de construção e demolição contendo amianto, sujeito a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, bem como à sua deposição em aterro, que deve seguir os requisitos definidos no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto.

Através da presente portaria pretende-se, ainda, velar pelo cumprimento das normas relativas à transferência de resíduos contendo amianto previstas no Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 junho, designadamente o disposto no artigo 36.º que proíbe a sua exportação para países não abrangidos pela Decisão do Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico C(2001) 107/Final relativa à revisão da Decisão C(1992) 39/Final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização.

Nesta conformidade, considera-se essencial assegurar a rastreabilidade dos resíduos de construção e demolição contendo amianto logo desde a sua produção, passando pela triagem na origem, posterior recolha e transporte, bem como o seu armazenamento e tratamento, em condições que assegurem a salvaguarda e proteção do ambiente e da saúde humana, prevendo-se medidas preventivas especificamente para cada uma das operações de gestão destes resíduos.

Tais medidas preventivas e demais normas técnicas estabelecidas devem ser tidas em conta pelas autoridades competentes no âmbito do processo de licenciamento de operações de gestão de resíduos.

Observa-se, por fim, que, sob a coordenação da Agência Portuguesa do Ambiente I. P., colaboraram na elaboração da presente portaria a Autoridade para as Condições de Trabalho, a Direção-Geral da Saúde, a Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, e a Associação de Empresas de Construção de Obras Públicas e Serviços. Foram consultadas as entidades licenciadoras, operadores de gestão de resíduos licenciados, a Quercus, o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e uma empresa espe-

cializada em análises e na remoção de materiais contendo amianto, tendo sido integrados os respetivos contributos.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Saúde, e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana.

2 — As normas estabelecidas pela presente portaria não prejudicam o disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, que regulamenta a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, relativo à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto, bem como na demais legislação aplicável ao transporte de resíduos.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regime é aplicável às seguintes atividades que envolvam manuseamento de materiais contendo amianto (MCA) e a gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA), no âmbito das quais se possa verificar exposição a esses materiais ou resíduos:

a) No contexto das seguintes operações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março:

- i) Demolição de construções em que exista amianto ou materiais que contenham amianto;
- ii) Derrocada de edificações em que exista amianto ou materiais que contenham amianto;
- iii) Remoção do amianto ou de materiais que contenham amianto de instalações, de estruturas e de edifícios;

b) No transporte, tratamento e eliminação de RCDA;

c) Na deposição de resíduos em aterros autorizados para RCDA.

2 — A presente portaria articula-se com o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, devendo as autoridades competentes para o licenciamento de operações de gestão de resíduos ter em conta as normas técnicas estabelecidas.

Artigo 3.º

Gestão de RCDA

1 — O produtor ou o detentor de resíduos, nos termos do RGGR, e o operador de gestão de resíduos, incluindo o transportador, são corresponsáveis pela gestão dos RCDA, na medida da respetiva intervenção e nos termos da legislação aplicável.

2 — Nas obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), a responsa-

bilidade pela gestão dos RCDA, cabe à entidade responsável pela gestão de resíduos urbanos mediante o pagamento da correspondente taxa prevista no regulamento municipal específico que seja aplicável.

3—É proibida a reutilização de MCA, a reciclagem ou outras formas de valorização dos RCDA, sem prejuízo da eventual adaptação ao progresso científico e técnico, e desde que salvaguardados os efeitos adversos sobre o ambiente e a saúde humana.

4—Os RCDA devem ser encaminhados para efeitos de eliminação, através da deposição em aterro ou de outros processos ou métodos que se mostrem adequados, desde que não sejam potenciais causadores de prejuízos para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 4.º

Caracterização e inventariação

1—Antes do início da obra, o dono de obra identifica os materiais que presumivelmente contêm amianto, e procede à sua caracterização e distinção entre amianto friável e não friável, bem como à estimativa da produção esperada dos respetivos RCDA.

2—Em caso de dúvida sobre a presença de amianto nos materiais, o dono de obra deve promover a desocupação do edifício ou do local em causa, e proceder à recolha de amostras para análise laboratorial, através de empresas ou laboratórios preferencialmente acreditados para o efeito, sem prejuízo do disposto no número 7.

3—Os MCA devem ser inventariados e registados no plano de segurança e saúde em projeto, previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, de acordo com o seguinte:

- a) Identificação e localização do elemento ou material de construção onde se encontra presente o amianto;
- b) Extensão de MCA;
- c) Avaliação dos riscos de libertação de poeiras ou partículas de amianto através do estado de degradação do material (amianto friável ou não friável);
- d) Estimativa das quantidades dos respetivos resíduos a gerar, com indicação do código da Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;
- e) Acordo prévio escrito entre a empresa responsável pelos trabalhos de remoção dos MCA e o destinatário final dos RCDA, incluindo a identificação do destino final dos resíduos (aterro).

4—O acordo referido na alínea e) do número anterior deve integrar o pedido de autorização à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT).

5—Nas empreitadas ou concessões de obras públicas, a estimativa das quantidades de RCD e de RCDA gerados e a eliminar, por código LER deve constar do Plano de Prevenção e Gestão de RCD que integra o projeto de execução da obra, elaborado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

6—O amianto pode encontrar-se, designadamente, nos seguintes elementos e materiais de construção:

- a) Pavimentos;
- b) Placas de teto falso;
- c) Elementos pré-fabricados constituídos por fibrocimento;

- d) Produtos e materiais de enchimento e revestimento aplicados;
- e) Portas corta-fogo;
- f) Portas de courettes;
- g) Paredes divisórias pré-fabricadas;
- h) Tijolos refratários;
- i) Caldeiras (revestimento e apoios);
- j) Telhas;
- k) Impermeabilização de coberturas e caleiras.

7—No prazo de três anos após a entrada em vigor da presente portaria, as análises laboratoriais previstas no número 2 devem ser realizadas obrigatoriamente por empresas ou laboratórios acreditados para o efeito.

Artigo 5.º

Remoção, triagem, acondicionamento e armazenagem preliminar

1—A remoção dos MCA é prévia à demolição das edificações, exceto quando tecnicamente inviável.

2—A autorização do plano de trabalhos para remoção de MCA é condicionada pela identificação da entidade que realiza a eliminação dos resíduos, bem como de operadores intermédios, quando existam.

3—Caso os RCDA não sejam encaminhados diretamente para o operador final (aterro), o produtor dos resíduos deve obter a informação junto do operador intermédio, sobre o destino final dos RCDA.

4—Durante a sua remoção, e sempre que tecnicamente possível, os MCA são mantidos inteiros, não devendo ser fragmentados ou triturados para evitar a dispersão de fibras e poeiras.

5—A entidade responsável pelos trabalhos de manuseamento e remoção dos MCA assegura a separação seletiva dos RCDA e o seu adequado acondicionamento e armazenamento preliminar no local da obra, antes do seu encaminhamento para o operador de gestão de resíduos, devidamente autorizado.

6—Os RCDA são sujeitos a um tratamento que minimize a libertação de fibras, sempre que necessário e, posteriormente, acondicionados de forma a garantir que permanecem fechados de forma segura, até ao seu encaminhamento para a instalação de eliminação.

7—Quando se trate de obras particulares sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do RJUE, a entidade responsável pela obra, tem que manter, a par do livro de obra, o registo de dados de RCDA, com o respetivo código LER, conforme modelo do Anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

8—Em caso de subcontratação dos trabalhos de remoção dos MCA, os dados relativos às quantidades de RCDA geradas e o respetivo destino final são fornecidos pela entidade responsável pela remoção dos MCA.

9—Nas empreitadas ou concessões de obras públicas, a informação sobre os quantitativos de RCDA gerados, e encaminhados para eliminação, é registada no Plano de Prevenção e Gestão de RCD, referido no número 5 do artigo 4.º.

10—A execução de trabalhos de manutenção, reparação, remodelação ou demolição de instalações, estruturas, edifícios, ou equipamentos que incorporem MCA devem respeitar os requisitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Requisitos técnicos para acondicionamento e armazenamento preliminar no local de obra

1 — Os RCD são segregados por fileiras, em função da sua perigosidade, verificando-se designadamente a presença de amianto friável ou não friável.

2 — A triagem dos RCD é realizada em zona confinada, evitando e prevenindo a mistura de resíduos e a interferência nos acondicionamentos com resíduos contaminados, como elementos metálicos, madeira, cascalho ou outros.

3 — O acondicionamento dos RCDA deverá ter em conta a sua perigosidade.

4 — A embalagem de RCDA contém rótulo identificativo de material contendo amianto, conforme modelo previsto no Anexo III do Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de junho.

5 — O acondicionamento duplo dos RCDA friáveis, ou em dupla embalagem, é assegurado através de saco estanque, colocado numa embalagem ou contentor suplementar, selado e identificado.

6 — As embalagens fechadas e rotuladas de acordo com os números anteriores são aspiradas e limpas exteriormente antes de serem retiradas, com aspirador que cumpra as especificações internacionais relativas à utilização com amianto, e, se necessário ou em alternativa, limpas exteriormente a húmido, antes de serem retiradas da zona confinada.

7 — O produtor de RCDA adota as medidas necessárias para retirar os RCDA do local de trabalho, gradualmente e à medida que forem sendo produzidos, acondicionando-os de acordo com o disposto no n.º 11.

8 — O dono de obra define, aquando da adjudicação da obra, uma zona específica do estaleiro para o armazenamento preliminar dos RCDA acondicionados e embalados, dotada de pavimento impermeabilizado, de modo a prevenir a contaminação do solo por motivo de acidente antes do seu encaminhamento para o operador de gestão de resíduos autorizado.

9 — Quando os RCDA forem armazenados preliminarmente noutra estaleiro pertencente à empresa responsável pela obra, devem ser asseguradas nesse local as mesmas condições de acondicionamento e armazenagem.

10 — A zona de armazenagem de RCDA deve ser um local de acesso controlado, sendo utilizados preferencialmente contentores com sistema de fecho inviolável.

11 — O acondicionamento dos RCDA deve ser efetuado em embalagens, grandes recipientes para granel (GRG) ou grandes embalagens que cumpram os seguintes requisitos:

a) Aprovação em conformidade com as regras relativas ao fabrico das embalagens dos grandes recipientes para granel e das grandes embalagens, previstas no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto;

b) Cumprimento das regras de marcação e etiquetagem previstas no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, designadamente a aposição de etiquetas de perigo e marcação do número de identificação da mercadoria;

c) Observância das condições de manutenção das embalagens de RCDA de forma a minimizar os riscos de abertura ou rasgo durante o seu manuseamento até à entrada na instalação de eliminação, devendo ser utilizados meios auxiliares de manipulação como carrinhos de mão

ou motorizados, contentores munidos de rodas e sistemas de elevação adaptados.

Artigo 7.º

Transporte de resíduos de construção e demolição contendo amianto

1 — A notificação à ACT, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, é atualizada sempre que se verifiquem alterações das condições de trabalho inicialmente constantes no plano aprovado que impliquem um aumento significativo da exposição a poeiras de amianto ou de MCA.

2 — A ACT estabelece os termos e condições das notificações referidas no número anterior.

3 — O transporte de RCDA provenientes da obra é acompanhado de guias de acompanhamento de RCD, cujos modelos constam dos Anexos I e II da Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho.

4 — Caso os RCDA sejam encaminhados para um operador intermédio para armazenamento temporário, o seu transporte posterior para o operador final, deve ser acompanhado da Guia—Modelo A, constante da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio.

Artigo 8.º

Requisitos técnicos para o transporte de RCDA

1 — No transporte de RCDA friáveis devem ser cumpridas as prescrições regulamentares relativas a mercadorias perigosas (RTTMP), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, nomeadamente no que diz respeito:

- a) Ao dispositivo de transporte e à sua conformidade com a regulamentação aplicável ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas;
- b) Ao acondicionamento dos resíduos.

2 — O transporte de RCDA deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento de transporte e informações que lhe dizem respeito, previsto na Secção 5.4.1, da RTTMP, no qual deve constar a designação da mercadoria, conforme especificado na Lista de mercadorias perigosas constante do Capítulo 3.2 da RTTMP, da responsabilidade do expedidor a quem compete entregá-los ao transportador;

b) Instruções escritas, previstas na Secção 5.4.3 da RTTMP, da responsabilidade do expedidor a quem compete entregá-las ao transportador;

c) Certificado de formação de condutores, previstas no Capítulo 8.2 da RTTMP, que habilite o condutor para o transporte a efetuar.

d) Guias de acompanhamento de RCD (GARCD), conforme modelos constantes dos Anexos I e II da Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho;

e) Guia de acompanhamento de resíduos (GAR), se aplicável, conforme Modelo A, aprovado pela Portaria n.º 335/97, de 16 de maio;

f) Acordo prévio escrito, referido na alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º.

3 — Caso se verifique o encaminhamento dos RCDA para um operador de gestão de resíduos intermédio para

efeitos de armazenamento temporário, devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:

a) No transporte dos resíduos do produtor para o operador intermédio, deve ser preenchido o modelo de GAR aprovado pela Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, (GARCD);

b) No transporte dos resíduos do operador intermédio para o operador final, deve ser preenchida a GAR / modelo A constante da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio;

c) O operador intermédio deve facultar ao operador final, cópia da GARCD, que identifica a proveniência do resíduo;

d) As GAR devem encontrar-se completamente preenchidas e validadas pelo produtor dos resíduos, o transportador e o operador de gestão de resíduos, e devem conter a informação sobre as quantidades recolhidas e as recebidas no operador intermédio, e as quantidades enviadas e recebidas pelo operador final;

e) No preenchimento das GAR deverá ser identificado o código LER 17 06 01 ou 17 06 05;

f) Após a receção dos resíduos o operador final deve fornecer no prazo de 30 dias, ao operador intermédio, cópia da GAR, modelo A, validada com identificação do nome, data e aposição de assinatura;

g) O operador intermédio deve remeter ao produtor dos resíduos, no prazo de 65 dias, cópias das correspondentes GARCD e da GAR Modelo A, preenchidas e validadas conforme acima referido.

4 — Caso os RCDA sejam encaminhados diretamente do produtor para o operador final, deve ser preenchida a GARCD e devolvida cópia da Guia, no prazo de 30 dias, pelo operador final ao produtor de resíduos.

5 — A sinalização de veículos é feita nas condições prescritas na legislação aplicável, designadamente com as placas-etiquetas e os painéis laranja previstos no capítulo 5.3 da RTTMP.

6 — As GARCD e GAR referidas na alínea b) do n.º 3 devem conter a identificação do nome, assinatura e data do produtor de RCDA, bem como a identificação do transportador e do destinatário de RCDA, e ainda a indicação das quantidades de RCDA produzidas e recebidas no destinatário, com o respetivo código LER, devendo o produtor de RCDA:

a) Verificar as quantidades de RCDA produzidos, indicadas nas Guias, e os recebidos pelo operador de gestão de resíduos, e reportar eventuais discrepâncias à APA, I. P., no prazo de 15 dias após receção da cópia da GAR;

b) Informar a APA, I. P., no prazo de 45 dias após encaminhamento dos resíduos para o operador final, ou no prazo de 80 dias após encaminhamento dos resíduos para operador intermédio, quando o operador de gestão de resíduos não proceda à devolução das cópias das GAR, devidamente preenchidas e validadas.

7 — O operador deve assegurar-se que durante o transporte não existe o risco de libertação de fibras de amianto, nomeadamente por oscilação da carga ou por queda dos RCDA para a via pública.

8 — Na descarga do veículo que transporta os RCDA assegura a completa integridade das embalagens, por forma a garantir que não são libertadas fibras de amianto para o ar ambiente.

Artigo 9.º

Armazenagem e eliminação

1 — A notificação da ACT, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, a realizar, pelo menos com 30 dias de antecedência relativamente à data de receção de RCDA, deve ser atualizada sempre que se verifiquem alterações das condições de trabalho inicialmente previstas e aprovadas, que impliquem um aumento significativo da exposição a poeiras de amianto ou de MCA.

2 — A ACT estabelece os termos e condições das notificações referidas no número anterior.

3 — Os RCDA são depositados em aterros para resíduos perigosos, observando o procedimento de admissão preconizado na Parte A do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, que inclui a sua caracterização básica, a verificação de conformidade e a verificação no local.

4 — A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. disponibiliza no seu lugar da internet, informação sobre os operadores de gestão de resíduos autorizados para a gestão de RCDA, incluindo os aterros autorizados.

Artigo 10.º

Requisitos técnicos para a armazenagem e eliminação

1 — O operador de gestão de resíduos que realiza o armazenamento temporário de RCDA deve, designadamente, dar cumprimento aos seguintes requisitos e medidas de prevenção da dispersão de fibras de amianto e de proteção da saúde dos trabalhadores:

a) Proceder à notificação à ACT referida no artigo 8.º, na qual deve constar, no mínimo, a previsão/periodicidade das operações de armazenagem de RCDA, o número de operadores envolvidos, bem como o tipo e a quantidade estimada de RCDA a armazenar;

b) Verificar, aquando da receção dos RCDA, a integridade das respetivas embalagens e a sua identificação/rotulagem, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º;

c) Assegurar o manuseamento e remoção cuidadosa dos RCDA para caixas reservadas especificamente para esse fim;

d) Assegurar que o período de armazenagem dos RCDA seja reduzido ao mínimo tempo possível;

e) Estabelecer procedimentos de emergência para o caso de ocorrer a dispersão acidental de fibras de amianto;

f) Assegurar a distribuição de equipamentos de proteção individual (EPI) tais como máscaras FFP3 para os trabalhos de muita curta duração e máscara completa com ventilação assistida, luvas impermeáveis, fatos de proteção e botas de segurança para trabalhos de longa duração e ou que envolvam material friável;

g) Assegurar a informação, e formação, do pessoal envolvido (incluindo os seguranças);

h) Especificamente, no que se refere a infraestruturas de armazenagem:

i) Assegurar que a zona de armazenagem dos RCDA se encontre sinalizada, e tenha acesso controlado;

ii) Assegurar a disponibilização dos meios auxiliares de manuseamento dos RCDA, nomeadamente carrinhos de mão ou motorizados, contentores munidos de rodas, e sistemas de elevação adaptados, prevenindo a sua queda e fragmentação;

iii) Dotar a zona de armazenagem de RCDA de pavimento impermeabilizado com sistema de contenção;

iv) Instalar, na proximidade da zona de armazenagem, dispersores de água, para o caso de se verificar a necessidade de humedificação da mesma;

v) Manter as áreas e materiais, incluindo os EPI, nas melhores condições de limpeza e manutenção;

i) Implementar as medidas de higiene, nomeadamente disponibilizar instalações sanitárias adaptadas, dotadas de duche;

j) Disponibilizar informação sobre as condições de aceitação de RCDA na instalação;

k) Não permitir operações de tratamento de RCDA.

2—O Responsável pelo aterro, no qual serão depositados RCDA com vista à sua eliminação, deve dar cumprimento aos seguintes requisitos e medidas de prevenção da dispersão de fibras de amianto e de proteção da saúde dos trabalhadores:

a) Notificar a ACT, conforme previsto no artigo 9.º, indicando, entre outros, a periodicidade da realização das operações de confinamento dos RCDA em aterro, a respetiva duração, número de operadores envolvido, o tipo e a quantidade de RCDA previsto para confinamento;

b) Assegurar o cumprimento dos procedimentos instituídos pelo regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011 de 20 de junho, designadamente os critérios de admissão em aterro de resíduos não perigosos, estabelecidos no ponto 2.5. da parte B do Anexo IV do referido Decreto-Lei, em particular, na admissão no aterro:

i) Aceitar apenas os RCDA que se encontrem devidamente acondicionados em embalagens fechadas e apropriadas, rotuladas com a menção «contém amianto», conforme estabelecido no artigo 6.º;

ii) Requerer a apresentação de documento contendo informação sobre a fonte e origem do RCDA, o código LER, a composição do RCDA, isenta de outras substâncias perigosas para além do amianto (não friável), os eventuais tratamentos a que o resíduo foi sujeito, as eventuais precauções a tomar na deposição do resíduo, cuja elaboração cabe ao produtor dos RCDA, que os deve facultar ao transportador;

iii) Requerer a declaração de compromisso por parte do produtor, sobre a estabilidade dos RCDA, e do seu comportamento lixiviante, que deve ser idêntico ao dos resíduos não perigosos;

c) Assegurar a disponibilização dos meios auxiliares para as operações de descarga dos RCDA, nomeadamente sistemas de elevação adaptados, de forma a prevenir a queda e fragmentação dos RCDA;

d) Manter disponíveis, e nas melhores condições de limpeza e manutenção, os EPI a disponibilizar aos operadores;

e) Em caso de suspeita de contaminação, quer por inspeção visual das condições de acondicionamento do RCDA, quer por conhecimento da origem dos RCDA, requerer ao produtor/detentor dos resíduos, os relatórios de caracterização dos RCDA, para a respetiva admissão no aterro;

f) Manter a zona de deposição de RCDA sinalizada e coberta por material adequado, como inertes, devendo efetuar-se uma

vigilância sobre a referida zona para prevenir a ocorrência de eventual dispersão accidental de fibras para o ar ambiente;

g) Assegurar a informação, e formação, do pessoal envolvido nas operações de manuseamento dos RCDA;

h) Proibir operações no aterro ou nas células que possam dar origem à libertação de fibras de amianto, como a perfuração;

i) Manter atualizados e disponíveis, os registos de inspeção de receção dos RCDA, e a demais informação decorrente da aplicação dos critérios de admissão em aterro;

j) Assegurar as seguintes medidas de prevenção:

i) Após o encerramento do aterro ou da célula, manter a correspondente peça desenhada com a localização dos RCDA, que explicita as coordenadas geográficas e a altimetria desses resíduos;

ii) Manter um registo da profundidade da área e do volume dos RCDA depositados;

iii) Adotar, complementarmente, as medidas para limitar as possíveis utilizações do terreno após encerramento do aterro, e evitar o contato humano com os RCDA.

3—O armazenamento temporário de RCDA em ecocentros obedece aos seguintes princípios:

a) Os RCDA produzidos em obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia podem ser encaminhados por pessoas individuais ou coletivas para ecocentros autorizados;

b) As pessoas coletivas têm de obter autorização prévia para envio dos RCDA para o ecocentro, junto do operador responsável pela gestão do mesmo;

c) Para efeitos da autorização referida na alínea anterior, a pessoa coletiva deverá fazer prova de que a obra particular se localiza em concelho da área de jurisdição do ecocentro e que se trata de uma obra isenta de licenciamento e não sujeita a comunicação prévia;

d) Previamente ao encaminhamento dos RCDA para o ecocentro, as pessoas coletivas ou individuais devem assegurar o seu correto acondicionamento e identificação, nos termos do artigo 6.º;

e) O responsável do ecocentro, deve assegurar o controlo de receção dos RCDA de modo a salvaguardar o seu correto encaminhamento, e a aplicação de medidas de prevenção e segurança, designadamente:

i) Assegurar a inspeção na receção da integridade das embalagens e respetiva identificação/rotulagem, de acordo com o disposto no artigo 6.º;

ii) Assegurar o manuseamento e a remoção cuidadosa dos RCDA, e suas embalagens, para caixas reservadas especificamente para esses resíduos;

iii) Manter os registos relativos ao controlo de receção dos RCDA, e do seu posterior encaminhamento;

iv) Monitorizar a concentração das fibras em suspensão no ar, na área destinada à segregação dos RCDA, para verificar se o valor limite de exposição definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, não é ultrapassado;

v) Assegurar a informação e formação do pessoal envolvido nas operações de manuseamento dos RCDA;

f) O responsável do ecocentro deve assegurar quanto às infraestruturas de armazenagem:

i) A sinalização da zona de armazenagem dos RCDA e o seu acesso controlado;

ii) A disponibilidade de meios auxiliares de manuseamento dos RCDA, nomeadamente carrinhos de mão ou motorizados, contentores munidos de rodas, e sistemas de elevação adaptados, prevenindo a sua queda e fragmentação.

Artigo 11.º

Segurança, acidentes e emergências

1 — Os procedimentos de remoção, transporte e deposição de RCDA devem salvaguardar a segurança e proteção da saúde dos trabalhadores e de terceiros.

2 — Em caso de acidente durante as fases de remoção, transporte e deposição dos RCDA, é necessário proceder ao confinamento da zona afetada.

3 — Caso não seja possível o confinamento deve-se proceder ao tratamento dos RCDA, de forma a minimizar a libertação de fibras de amianto para o ar, nomeadamente através da humidificação ou utilização de substância pastosas aglutinantes.

4 — Em caso de acidente, são aplicáveis as medidas de prevenção e controlo previstas no Anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Sensibilização e informação

1 — A APA, I. P., a ACT e a Direção Geral de Saúde (DGS) devem divulgar nos respetivos portais:

a) Informação relativa aos riscos para a saúde causados pelo amianto, no âmbito da produção dos RCDA, aos materiais potencialmente presentes no âmbito das obras, e melhores práticas a adotar;

b) Informação sobre a aplicação da presente Portaria.

2 — Os órgãos das Autarquias Locais devem igualmente contribuir para a divulgação dos riscos referidos no número anterior, especialmente nos casos de obras isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia.

3 — As entidades previstas nos números anteriores devem promover, na medida das suas possibilidades, a realização de campanhas de informação e sensibilização que previnam os riscos causados pelo amianto

Artigo 13.º

Articulação entre as entidades competentes

Os procedimentos e a forma de articulação entre as entidades intervenientes no que se refere à gestão, tratamento e disponibilização de informação decorrente da aplicação da presente Portaria, possibilitando o rastreio dos RCDA desde a sua produção até ao destino final, são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da saúde e do trabalho.

Artigo 14.º

Comissão Técnica

1 — Para efeitos de acompanhamento da aplicação da presente Portaria, é criada a Comissão Técnica Amianto (CTA), composta por representantes das seguintes entidades:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b) Autoridade para as Condições do Trabalho;
- c) Direção-Geral de Saúde;

- d) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- e) Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- f) Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

2 — A CTA pode solicitar o apoio de peritos de reconhecido mérito, incluindo representantes de organizações não-governamentais a pronunciar-se sobre questões de carácter técnico que lhe sejam submetidas.

3 — Compete à CTA:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Acompanhar e avaliar o resultado da aplicação da presente Portaria;
- c) Estudar e propor medidas de articulação entre as entidades competentes, bem como medidas no domínio da informação e da formação;
- d) Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas para apreciação;
- e) Promover ações de divulgação e sensibilização no setor;
- f) Propor ou aceitar a proposta de elaboração de guias técnicos por qualquer uma das entidades da CTA no âmbito das suas competências e áreas específicas de intervenção, nomeadamente em matéria de acondicionamento, transporte, armazenamento, valorização ou eliminação de RCDA, segurança, saúde e riscos dos trabalhadores e terceiros, os quais devem ser posteriormente divulgados nos portais das respetivas entidades que integram a CTA.

4 — A CTA funciona junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. que presta o apoio logístico e administrativo ao desenvolvimento da sua atividade.

5 — Os membros da CTA não usufruem de qualquer remuneração nem complemento remuneratório pelo exercício dessa atividade, sendo eventuais ajudas de custo e despesas com deslocações suportadas pelas respetivas instituições de origem.

6 — Até 31 de março de cada ano, após o primeiro ano em funções, a CTA apresenta aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do trabalho e da saúde, um relatório anual sobre a atividade desenvolvida.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Em 7 de fevereiro de 2014.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

Medidas de prevenção e controlo em caso de acidente, incidente e emergência com exposição ao amianto, a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º

1 — Medidas gerais:

- a) No local da obra e nas instalações dos OGR, onde se procede ao manuseamento de RCDA, deve existir em local bem visível, uma lista com os principais números

a contactar em caso de emergência nomeadamente, os números do serviço de urgência, do médico do trabalho e do empregador;

b) Em caso de acidente, incidente ou situação de emergência relacionadas com a libertação de amianto no local de trabalho, o responsável pela atividade deve assegurar:

i) A adoção de medidas imediatas para controlar os efeitos do evento, restabelecer a normalidade e informar terceiros que possam ter sido afetados;

ii) A adoção de medidas adequadas para impedir a dispersão das partículas/poeiras e evitar o contacto;

iii) A contenção do material friável/áreas expostas para evitar a formação de nuvem de poeira;

iv) O acesso à área afetada seja apenas permitido aos responsáveis pela execução das reparações e outros trabalhos necessários, usando os EPI necessários;

v) Informação e alerta dos serviços de emergência para a presença de amianto no local da obra ou instalação, para poderem tomar as devidas precauções;

c) Em caso de acidente, o responsável pelos trabalhos de remoção deve confirmar a ocorrência das seguintes situações:

- i) Rotura de fatos/proteções dos trabalhadores;
- ii) Inalação de materiais contendo amianto;
- iii) Existência de feridas abertas em contacto com materiais contendo amianto.

d) Em caso de acidente durante a operação de transporte, o responsável pelo transporte tem a responsabilidade de:

i) Comunicar a ocorrência à Autoridade Nacional de Proteção Civil, alertando para a presença de amianto no local, de modo a serem tomadas as adequadas precauções;

ii) Restringir o acesso à área afetada, autorizando apenas o pessoal estritamente necessário ao controlo e restabelecimento da normalidade e que dispõe de EPI adequado;

iii) Desencadear a tomada de medidas imediatas de controlo dos riscos, nomeadamente através da interdição da área e humedificação ou aplicação de substâncias pastosas aglutinantes;

e) Em caso de acidente durante o transporte, do qual possa resultar a libertação de fibras de amianto, só pode ser permitido o regresso ao local, de trabalhadores ou público em geral, depois de tomadas as medidas previstas na alínea anterior.

2—Medidas específicas relativas a situações de exposição aguda a poeiras ou partículas contendo amianto, por via dérmica, ocular, inalação ou ingestão:

a) Exposição dérmica:

i) Remoção do indivíduo afetado da zona de exposição;

ii) Remoção das roupas do indivíduo e dos seus objetos pessoais prevenindo a ressuspensão de partículas ou poeiras;

iii) Colocação da roupa em saco duplo devidamente fechado e rotulado;

iv) Remoção de quaisquer partículas sólidas aderentes ao corpo do indivíduo;

v) Lavagem do cabelo e pele contaminada com água abundante (preferencialmente morna) e sabão durante

pelo menos 10 a 15 minutos, prestando atenção especial a dobras da pele, axilas orelhas, unhas e pés;

vi) Descontaminação de feridas abertas em primeiro lugar evitando a contaminação da pele não exposta.

b) Exposição ocular:

i) Remoção do indivíduo afetado da área de exposição;

ii) Remoção de lentes de contacto se necessário e irrigação imediata do olho afetado com soro fisiológico/solução salina a 0,9% durante pelo menos 10 a 15 minutos;

iii) Indivíduos com lesão da córnea ou sintomas que persistam deverão ser encaminhados para avaliação oftalmológica urgente.

c) Inalação:

i) Remoção do indivíduo afetado da área de exposição;

ii) O tratamento será de acordo com a sintomatologia apresentada. A inalação por exposição aguda pode provocar irritação das vias respiratórias.

d) Ingestão:

i) Não se prevê que seja exigido tratamento específico após ingestão aguda.

3—No seguimento clínico do indivíduo afetado, deve ser tomado em consideração que a via mais comum de exposição ao amianto é a inalação, importando acautelar eventuais efeitos na saúde a longo prazo decorrentes da exposição a poeiras e partículas contendo amianto.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 41/2014

de 17 de fevereiro

Considerando a necessidade de gerir, de forma eficiente, a quota de sarda disponível para Portugal nas divisões VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), em 2014, a presente portaria estabelece uma limitação das descargas para o primeiro semestre, assegurando-se a atividade da frota que habitualmente captura a espécie em águas nacionais ao longo do ano, e definindo-se, em simultâneo, um mecanismo de limitação das capturas semanais desta espécie.

Ao mesmo tempo, é atribuída à frota licenciada para operar no Atlântico Norte uma parte da quota desta espécie, tendo em conta a prática habitual nesta matéria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura

e do Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define, para 2014, o modelo de gestão da quota portuguesa de sarda (*Scomber scombrus*) nas zonas VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF).

Artigo 2.º

Gestão da quota

1 -Nos termos do Regulamento (UE) n.º 43/2014, do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, é atribuída a Portugal uma quota de 5998 toneladas de sarda, as quais são repartidas do seguinte modo:

a) 17,5 % são atribuídas à frota do largo licenciada para operar no Atlântico Norte;

b) 72,5 % são atribuídas à frota local e costeira licenciada para operar nas zonas referidas no artigo anterior, a utilizar até 30 de junho de 2014;

c) 10 % são atribuídas à frota local e costeira licenciada para operar nas zonas referidas no artigo anterior, a utilizar a partir de 1 de julho de 2014.

2 -Caso a quota a que se refere a alínea b) do número anterior não seja integralmente utilizada até 30 de junho, o remanescente pode ser utilizado a partir de 1 de julho e acresce à quantidade disponível nos termos da alínea c).

3 -Quando a utilização de cada uma das quantidades de sarda a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 atingir 90 %, a pesca desta espécie fora das águas sob jurisdição nacional fica limitada a capturas acessórias até 5 % do total do pescado a bordo.

4 -Em cada semana, desde a entrada em vigor da presente portaria até 30 de junho de 2014, entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de domingo, cada embarcação pode descarregar uma quantidade máxima de 60 toneladas de sarda.

Artigo 3.º

Controlo das descargas

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação europeia em matéria de comunicação de dados, através do diário de pesca eletrónico, os armadores das embarcações que descarreguem sarda em portos não nacionais têm que comunicar, até às 12:00 horas de cada segunda-feira, as descargas efetuadas até às 24:00 horas do domingo anterior, devendo utilizar para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), em www.dgrm.mamaot.pt.

Artigo 4.º

Proibição de pesca

1 -Por despacho do diretor-geral da DGRM, quando for atingido o limite fixado na alínea b) ou na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, é encerrada a pesca e interdita a captura, a manutenção a bordo e a descarga de sarda capturada nas zonas referidas no artigo 1.º

2 -Sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional, caso se verifique que uma embarcação descarregou, numa determinada semana, uma quantidade de sarda superior à fixada no n.º 4 do artigo 2.º, o excesso descarregado é deduzido à quantidade disponível na segunda semana subsequente aquela em que se verificou o incumprimento do limite fixado e nas semanas seguintes, se necessário, para a regularização da sobrepesca verificada.

3 -A interdição de pesca da sarda decorrente das situações de sobrepesca previstas no número anterior é transmitida aos armadores e, caso aplicável, às entidades competentes em matéria de controlo e fiscalização, na semana seguinte à verificação da ocorrência.

Artigo 5.º

Norma derogatória

A partir da entrada em vigor da presente portaria e até 31 de dezembro de 2014, não se aplicam a esta unidade populacional as disposições previstas na Portaria n.º 20/2013, de 22 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de fevereiro de 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 42/2014

de 17 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização, da gestão e do desenvolvimento dos currículos, e as diferentes ofertas formativas para os ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, princípios esses que visam, designadamente, permitir uma maior flexibilidade na organização das atividades letivas, conferindo-se maior autonomia à escola, a qual define a duração das aulas, mediante a gestão das cargas letivas a partir do estabelecimento de um mínimo de tempo por disciplina e de um total de carga curricular a cumprir.

Com base nos pressupostos presentes na revisão da estrutura curricular do ensino secundário e em consonância com a especificidade curricular do ensino artístico especializado, importa harmonizar os planos de estudos do Instituto das Artes e da Imagem, estabelecimento de ensino particular de ensino artístico especializado, localizado em Vila Nova de Gaia, que ministra, desde 1996, cursos de ensino artístico especializado com planos próprios, nos domínios das Artes Visuais e dos Audiovisuais, vocacionados quer para o prosseguimento de estudos de nível superior, quer para a inserção no mercado de trabalho.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e na alínea g) do artigo 6.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, manda o Governo,

pelo Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria cursos artísticos especializados de nível secundário de educação, com planos próprios, no Instituto das Artes e da Imagem, e define o respetivo regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação.

Artigo 2.º

Planos de estudo

São aprovados os planos de estudo e as matrizes curriculares dos cursos artísticos especializados de nível secundário de educação, com planos próprios, constantes dos anexos I a III da presente portaria, da qual fazem parte integrante:

- a) Curso de Conservação e Restauro do Património;
- b) Curso de Desenho de Arquitetura;
- c) Curso de Imagem Interativa.

Artigo 3.º

Regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação dos cursos criados pela presente portaria é o que vigora para os cursos artísticos especializados de nível secundário de educação nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, constante da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro.

2 –O tipo e a duração das provas de equivalência à frequência realizadas no âmbito dos cursos agora criados são definidos no anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 836/2004, de 16 de julho.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do ano letivo de 2012-2013.

O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, *João Henrique de Carvalho Dias Grancho*, em 5 de fevereiro de 2014.

ANEXO I

Curso de Conservação e Restauro do Património

Parte A

No âmbito da sua autonomia, as escolas têm liberdade de organizar os tempos letivos na unidade que considerem mais conveniente desde que respeitem as cargas horárias semanais constantes do quadro infra. Os tempos apresentados correspondem aos tempos mínimos por disciplina, pelo que não podem ser aplicados apenas os mínimos, em simultâneo, em todas as disciplinas. O tempo a cumprir é realizado pelo somatório dos tempos alocados às diversas disciplinas, podendo ser feitos ajustes de compensação entre semanas:

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10º ano	11º ano	12º ano
Geral.....	Português	180	180	200
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	150	150	–
	Filosofia	150	150	–
	Educação Física	150	150	150
	Subtotal.....	180	360/540	360/540
Científica	História da Cultura e das Artes	180	180	180
	Geometria Descritiva B	–	180	180
	Disciplina de opção (c)	–	(180)	(180)
	Matemática Oferta de Escola			
	Subtotal.....	630	630/810	990/1 170
Técnica-Artística	Desenho B	180	180	180
	Oficina de Conservação e Restauro (d)	450	450	810
	Disciplina de opção (c)	–	(180)	(180)
	Física e Química Aplicadas Oferta de Escola			
	Subtotal.....	630	630/810	990/1 170
Educação Moral e Religiosa (e).....	(90)	(90)	(90)	
Total	1 530 (1 620)	1 890 (1 980)	1 935 (2 025)	

a) Carga letiva em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas, dentro dos limites estabelecidos — mínimo por disciplina e total por ano.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projeto educativo da escola.

d) Integra, no 12º ano, formação em contexto de trabalho.

e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 90 minutos.

Parte B

O plano de estudos apresenta, para referência e para efeito exemplificativo, a carga horária semanal organizada em períodos de 45 minutos, assumindo a sua distribuição semanal e por anos de escolaridade um caráter indicativo:

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10ºano	11ºano	12ºano
Geral.....	Português.....	4	4	5
	Língua Estrangeira I, II ou III (b).....	4	4	—
Científica.....	Filosofia.....	4	4	—
	Educação Física.....	4	4	4
	História da Cultura e das Artes.....	4	4	4
	Geometria Descritiva B.....	—	4	4
	Disciplina de opção (c).....	—	(4)	(4)
	Matemática.....	—	—	—
Oferta de Escola.....	—	—	—	
	<i>Subtotal</i>	4	8/12	8/12
Técnica-Artística.....	Desenho B.....	4	4	4
	Oficina de Conservação e Restauro (d).....	10	10	18
	Disciplina de opção (c).....	—	(4)	(4)
	Física e Química Aplicadas.....	—	—	—
	Oferta de Escola.....	—	—	—
	Matemática.....	—	—	—
	<i>Subtotal</i>	14	14/18	22/26
	Educação Moral e Religiosa (e).....	(2)	(2)	(2)
	<i>Total</i>	34 (36)	42 (44)	43 (45)

a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 minutos, ficando ao critério de cada escola o estabelecimento de outra unidade e respetiva adaptação aos limites estabelecidos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projeto educativo da escola.

d) Integra, no 12º ano, formação em contexto de trabalho.

e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 2x45 minutos.

ANEXO II

Curso de Desenho de Arquitetura

Parte A

No âmbito da sua autonomia, as escolas têm liberdade de organizar os tempos letivos na unidade que considerem mais conveniente desde que respeitem as cargas horárias semanais constantes do quadro infra. Os tempos apresentados correspondem aos tempos mínimos por disciplina, pelo que não podem ser aplicados apenas os mínimos, em simultâneo, em todas as disciplinas. O tempo a cumprir é realizado pelo somatório dos tempos alocados às diversas disciplinas, podendo ser feitos ajustes de compensação entre semanas:

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10ºano	11ºano	12ºano
Geral.....	Português.....	180	180	200
	Língua Estrangeira I, II ou III (b).....	150	150	—
Científica.....	Filosofia.....	150	150	—
	Educação Física.....	150	150	150
	História da Cultura e das Artes.....	180	180	180
	Geometria Descritiva A.....	—	270	270
	Disciplina de opção (c).....	—	(180)	(180)
	Matemática.....	—	—	—
Oferta de Escola.....	—	—	—	
	<i>Subtotal</i>	180	450/630	450/630
Técnica-Artística.....	Desenho A.....	250	250	250
	Oficina de Projetos de Construção (d).....	360	360	720
	Disciplina de opção (c).....	—	(180)	(180)

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10ºano	11ºano	12ºano
	Física e Química Aplicadas Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	610	610/790	970/1 150
	Educação Moral e Religiosa (e)	(90)	(90)	(90)
	<i>Total</i>	1 530 (1 620)	1 980 (2 070)	2 025 (2 115)

a) Carga letiva em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas, dentro dos limites estabelecidos—mínimo por disciplina e total por ano.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projeto educativo da escola.

d) Integra, no 12º ano, formação em contexto de trabalho.

e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 90 minutos.

Parte B

O plano de estudos apresenta, para referência e para efeito exemplificativo, a carga horária semanal organizada em períodos de 45 minutos, assumindo a sua distribuição semanal e por anos de escolaridade um caráter indicativo:

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10ºano	11ºano	12ºano
Geral	Português	4	4	5
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	4	4	—
	Filosofia	4	4	—
	Educação Física	4	4	4
Científica	História da Cultura e das Artes	4	4	4
	Geometria Descritiva A	—	6	6
	Disciplina de opção (c)	—	(4)	(4)
	Matemática Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	4	10/14	10/14
Técnica-Artística	Desenho A	6	6	6
	Oficina de Projetos de Construção (d)	8	8	16
	Disciplina de opção (c)	—	(4)	(4)
	Física e Química Aplicadas Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	14	14/18	22/26
	Educação Moral e Religiosa (e)	(2)	(2)	(2)
	<i>Total</i>	34 (36)	44 (46)	45 (47)

a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 minutos, ficando ao critério de cada escola o estabelecimento de outra unidade e respetiva adaptação aos limites estabelecidos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projeto educativo da escola.

d) Integra, no 12º ano, formação em contexto de trabalho.

e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 2x45 minutos.

ANEXO III

Curso de Imagem Interativa

Parte A

No âmbito da sua autonomia, as escolas têm liberdade de organizar os tempos letivos na unidade que considerem mais conveniente desde que respeitem as cargas horárias semanais constantes do quadro infra. Os tempos apresentados correspondem aos tempos mínimos por disciplina, pelo que não podem ser aplicados apenas os mínimos, em simultâneo,

em todas as disciplinas. O tempo a cumprir é realizado pelo somatório dos tempos alocados às diversas disciplinas, podendo ser feitos ajustes de compensação entre semanas:

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10ºano	11ºano	12ºano
Geral	Português	180	180	200
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	150	150	—
Científica	Filosofia	150	150	—
	Educação Física	150	150	150
	História da Cultura e das Artes	180	180	180
	Geometria Descritiva B	—	180	180
	Disciplina de opção (c)	—	(180)	(180)
	Matemática Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	180	360/540	360/540
Técnica-Artística	Desenho B	180	180	180
	Oficina de Produtos Multimédia (d)	450	450	810
	Disciplina de opção (c)	—	(180)	(180)
	Física e Química Aplicadas Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	630	630/810	990/1 170
	Educação Moral e Religiosa (e)	(90)	(90)	(90)
	<i>Total</i>	1 530 (1 620)	1 890 (1 980)	1 935 (2 025)

a) Carga letiva em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas, dentro dos limites estabelecidos—mínimo por disciplina e total por ano.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projeto educativo da escola.

d) Integra, no 12.º ano, formação em contexto de trabalho.

e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 90 minutos.

Parte B

O plano de estudos apresenta, para referência e para efeito exemplificativo, a carga horária semanal organizada em períodos de 45 minutos, assumindo a sua distribuição semanal e por anos de escolaridade um caráter indicativo:

Componentes de Formação	Disciplinas	Carga Horária Semanal (a)		
		10ºano	11ºano	12ºano
Geral	Português	4	4	5
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	4	4	—
Científica	Filosofia	4	4	—
	Educação Física	4	4	4
	História da Cultura e das Artes	4	4	4
	Geometria Descritiva B	—	4	4
	Disciplina de opção (c)	—	(4)	(4)
	Matemática Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	4	8/12	8/12
Técnica-Artística	Desenho B	4	4	4
	Oficina de Produtos Multimédia (d)	10	10	18
	Disciplina de opção (c)	—	(4)	(4)
	Física e Química Aplicadas Oferta de Escola			
	<i>Subtotal</i>	14	14/18	22/26
	Educação Moral e Religiosa (e)	(2)	(2)	(2)
	<i>Total</i>	34 (36)	42 (44)	43 (45)

a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 minutos, ficando ao critério de cada escola o estabelecimento de outra unidade e respetiva adaptação aos limites estabelecidos.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnica-artística, de acordo com a natureza do curso e o projeto educativo da escola.

d) Integra, no 12.º ano, formação em contexto de trabalho.

e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 2x45 minutos.

ANEXO IV

Provas de equivalência à frequência

Disciplinas	Cursos	Tipo de prova	Duração (em minutos)
Desenho A	Desenho de Arquitetura/12º	P	150
Desenho B	Conservação e Restauro do Património/12º Imagem Interativa/12º	P	120
Educação Física	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	EP	90+90
Filosofia	Conservação e Restauro do Património/11º Desenho de Arquitetura/11º Imagem Interativa/11º	E	90
Física e Química Aplicadas	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	EP	90+90
Geometria Descritiva A	Desenho de Arquitetura/12º	P	150
Geometria Descritiva B	Conservação e Restauro do Património/12º Imagem Interativa/12º	P	120
História da Cultura e das Artes	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	E	120
Língua Estrangeira I, II ou III	Conservação e Restauro do Património/11º Desenho de Arquitetura/11º Imagem Interativa/11º	EO	90+25
Matemática	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	E	150
Oferta de Escola	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	E; EP ou P (*)	120
Português	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	EO	120+25
Português Língua Não Materna (**)	Conservação e Restauro do Património/12º Desenho de Arquitetura/12º Imagem Interativa/12º	EO	90+25
Oficina de Conservação e Restauro	Conservação e Restauro do Património/12º	P	120
Oficina de Projetos de Construção	Desenho de Arquitetura/12º	P	120
Oficina de Produtos Multimédia	Imagem Interativa/12º	P	120

(*) De acordo com a natureza da disciplina.

(**) Prova para alunos com Português Língua Não Materna (Nível de Iniciação e Nível Intermédio) que pretendam obter aprovação na disciplina.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 7/2014/A

REGIME DE OBRIGATORIEDADE DE CONSUMÍVEIS INFORMÁTICOS REGENERADOS OU PRODUZIDOS A PARTIR DE MATERIAIS RECICLADOS EM TODOS OS SERVIÇOS DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, INSTITUTOS PÚBLICOS E EMPRESAS PÚBLICAS OU COM CAPITAL MAIORITARIAMENTE PÚBLICO.

A criação de um plano integrado de gestão dos resíduos e a implementação imediata de um sistema de promoção ra-

cional de materiais e equipamentos, para além de contribuir para o esforço em defesa da sustentabilidade do ambiente, pode constituir modelo a seguir por diversas instituições a nível regional, nomeadamente a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e Autarquias.

A recomendação no sentido da implementação de um regime de obrigatoriedade de utilização de consumíveis informáticos regenerados ou produzidos a partir de materiais reciclados na Administração Pública Regional, institutos públicos e empresas maioritariamente tuteladas pelo Governo Regional dos Açores, sempre que possível, faz-se na defesa do interesse máximo relativo aos direitos e deveres sociais, que fazem parte da Constituição da República Portuguesa — “*todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de*

o defender” —, cabendo, assim, ao Estado, “assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável”.

A dimensão ambiental deve ser, por isso, cada vez mais entendida como transversal a todos os domínios do desenvolvimento socioeconómico, recolocando a resposta às necessidades sociais e ao equilíbrio ecológico como funções primordiais da economia e da definição dos modelos de sociedade para as gerações atuais e futuras.

Sendo assim, é pertinente proceder à atualização de procedimentos, adotando novos conceitos e novas realidades, com vista a afirmar princípios modernos de proteção do ambiente e sua compatibilização com as atividades humanas e o desenvolvimento socioeconómico, tendo em conta o longo prazo.

Os recursos e a qualidade ambiental devem ser entendidos como “bens de interesse público”, e, como tal, as políticas e ações sobre o ambiente “são de utilidade pública e servem o interesse geral, visando satisfazer as necessidades de desenvolvimento e saúde das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras em responder às suas”. Deste modo, os danos causados ao ambiente devem ser considerados como “danos ao interesse público” e os direitos privados devem ser ponderados face aos direitos ambientais.

Ao nível dos resíduos deve ser promovida a adoção de comportamentos de carácter preventivo e práticas de reutilização e reciclagem.

Está mais do que comprovado que a durabilidade dos sistemas de produção está intimamente relacionada com a ecoeficiência, e ecoeficiência é “mais bem-estar a partir de menos natureza”, o que significa redução de utilização de recursos e energia despendidos na produção de bens e serviços, redução da produção de resíduos e emissão de substâncias poluentes, e promoção em larga escala de materiais recicláveis.

Nos Açores, a prática ecoeficiente no tecido produtivo deve ser alargada e continuar a ser estimulada, sendo da responsabilidade do Governo Regional dos Açores assumir uma posição de exemplo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1. Implemente um regime de obrigatoriedade de utilização de consumíveis informáticos regenerados ou produzidos a partir de materiais reciclados, em todos os serviços do Governo Regional dos Açores e demais Administração Pública Regional, institutos públicos e empresas públicas ou com capitais maioritariamente públicos, exceto quando da adoção deste procedimento resultarem desvantagens, nomeadamente na contratação dos equipamentos informáticos ao nível de custos e garantias.

2. Sejam apenas adquiridos, pelas entidades referidas no número anterior, toners e tinteiros regenerados que tenham sido alvo de intervenção por parte de operadores detentores de licença ambiental para o efeito, emitida pela entidade competente.

3. Os resíduos resultantes da utilização de consumíveis informáticos sejam corretamente encaminhados para tratamento.

4. No planeamento de aquisição de equipamentos informáticos pelas entidades referidas no n.º 1, seja privilegiada a aquisição de equipamentos informáticos compatíveis

com consumíveis informáticos regenerados ou produzidos a partir de materiais reciclados.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de janeiro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2014/A

O programa do XI Governo Regional dos Açores entende o Serviço Público de Saúde como um recurso para a vida, pois as pessoas são a razão de ser do Serviço Regional de Saúde.

Considerando que passaram cinco anos desde a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2007/A, de 19 de novembro, e atendendo à experiência entretanto colhida importa aperfeiçoar o regime dos incentivos criado pelo referido diploma.

De igual modo, torna-se necessário não só adaptar o citado diploma às atuais figuras previstas no ordenamento jurídico, tendo em conta o espírito de mudança e de reforma que presidiu à regulação dos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e consequente adaptação à Região, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, que alteraram o paradigma do emprego público até à data conhecido, bem como alargar o âmbito subjetivo do referido diploma.

Compulsando a atual situação de recursos humanos existente nas várias especialidades médicas e a carência que afeta as nossas unidades de saúde, urge repensar o regime dos incentivos atribuídos na Região, por forma a captar e fixar médicos de forma permanente e, assim, assegurar a manutenção dos cuidados de saúde a todos os cidadãos.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, diploma que aprova o Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1- O presente diploma estabelece o regime de atribuição de incentivos e apoios à fixação aplicável ao pessoal médico na Região Autónoma dos Açores.

2- Este conjunto de incentivos e apoios aplicam-se a trabalhadores admitidos em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego.

3- Os incentivos e apoios previstos neste diploma aplicam-se também ao pessoal que seja objeto de mobilidade.

4- A atribuição dos incentivos e apoios depende de decisão conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

5- Os médicos que tenham usufruído de qualquer modalidade de bolsa atribuída pela Direção Regional da Saúde e consequentemente assumido o compromisso de prestar serviço na Região por um determinado período, não podem

beneficiar dos incentivos e apoios previstos no presente diploma, enquanto decorrer a prestação de serviço correspondente ao compromisso assumido.

Artigo 2.º

Especialidades médicas particularmente carenciadas

A aferição e fixação das especialidades médicas particularmente carenciadas, é estabelecida, anualmente, pelo membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, de acordo com as necessidades manifestadas pelas Unidades de Saúde da Região.

Artigo 3.º

Determinação de incentivos

Por despacho conjunto, os membros do governo com competência em matéria de finanças e de saúde, estabelecem, anualmente, o número máximo de incentivos a conceder.

Artigo 4.º

Incentivos à fixação

Os incentivos a conceder são os seguintes:

- a) No primeiro ano - acréscimo ao vencimento bruto mensal no valor de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros);
- b) No segundo ano - acréscimo ao vencimento bruto mensal no valor de 750 € (setecentos e cinquenta euros);
- c) No terceiro ano - acréscimo ao vencimento bruto mensal no valor de 500 € (quinhentos euros).

Artigo 5.º

Outros apoios

No caso de médicos deslocados do exterior da Região, poderá acrescer, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde, o seguinte:

- a) Transporte via aérea para o médico e respetivo agregado familiar para o novo local de trabalho;
- b) Transporte de bagagem, via marítima, até ao limite de 10 m³, para o agregado familiar;
- c) Transporte de uma viatura automóvel, desde que o respetivo transporte se processe nos 60 dias imediatos ao início de funções na Região.

Artigo 6.º

Compromisso

A atribuição destas condições especiais depende da assumpção do compromisso por parte do médico de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de cinco anos, ou por período inferior, nos casos em que tal não seja legalmente admissível.

Artigo 7.º

Incumprimento

1- O incumprimento das obrigações previstas neste diploma implicam a devolução dos valores recebidos a título de incentivos e de apoios acrescidos dos juros devidos à taxa legal em vigor.

2- O pagamento é efetuado no prazo de sessenta dias a contar do facto que lhe deu origem.

3- A requerimento do interessado, que invoque e comprove que a sua situação económica não lhe permite proceder ao pagamento no prazo referido no número anterior, dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, e desde que autorizado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, pode ser concedida a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior até ao limite de um ano, e o pagamento em prestações.

Artigo 8.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são suportados por rubrica própria no âmbito do plano de investimentos anual.

Artigo 9.º

Norma transitória

Os profissionais de saúde abrangidos pelo regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2007/A, de 19 de novembro, continuam a beneficiar do regime instituído naquele diploma, nos termos nele fixados.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2007/A, de 19 de novembro, sem prejuízo dos direitos e obrigações criados durante a sua vigência.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de janeiro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 3 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa